**SADC/TNF-Serv/35/2018 Adopted 20/03/2018**

****

**ANEXO SOBRE**

**SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**EM CONFORMIDADE** com o Artigo 26.º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Membros desenvolvam Anexos para a concretização da implementação do referido Protocolo;

**CONSIDERANDO** as disposições do número 4 do Artigo 2º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que estipula que os Estados Partes devem garantir a consistência entre a liberalização do comércio de serviços e os vários Protocolos nos sectores de serviços específicos;

**RECONHECENDO** as especificidades do sector de serviços de telecomunicações e, em particular, do seu papel duplo como um sector distinto de actividade económica e como um meio de transporte subjacente de outras actividades económicas.

**PROCURANDO** aprofundar as disposições dos seus compromissos relativos à liberalização do comércio de serviços em termos das medidas que afectam o acesso ao uso das telecomunicações, redes e serviços de transportes públicos.

**NOTANDO** que esta Nota de Topo oferece notas e disposições suplementares aos compromissos de liberalização dos serviços de telecomunicações

**ASSIM, ACORDAM** no seguinte:

**ARTIGO 1º**

**TERMOS E DEFINIÇÕES**

Para efeito do presente Anexo, os termos e definições seguintes aplicar-se-ão no enquadramento regulamentar para os serviços básicos de telecomunicações:

**Utilizadores** significa consumidores de serviços e fornecedores de serviços.

**Instalações essenciais** significa instalações de uma rede de transporte de telecomunicações públicas ou serviços que

(a) são exclusivamente providenciados por um único ou por um número limitado de fornecedores; e

(b) não podem ser, de modo viável, substituídos económica ou tecnicamente para providenciarem um serviço.

**Fornecedor principal** é um fornecedor que tem a capacidade para afectar materialmente os termos de participação (tendo em conta preços e oferta) no mercado relevante de serviços básicos de telecomunicações, em resultado de:

(a) controlo sobre instalações essenciais; ou

(b) uso da sua posição de domínio no mercado.

**ARTIGO 2º**

**SALVAGUARDAS CONCORRENCIAIS**

1. Os Estados Partes manterão medidas apropriadas a fim de evitar que os fornecedores que, individualmente ou em conjunto, os fornecedores principais se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem com as mesmas.

2. As práticas anti-concorrenciais referidas acima incluirão, em particular:

(a) envolvimento em subvenções cruzadas anti-concorrenciais;

(b) usar de informações obtidas de concorrentes com resultados anti-concorrenciais; e

(c) não disponibilizar oportunamente a outros fornecedores de serviços as informações técnicas sobre instalações essenciais ou informações relevantes sob o ponto de vista comercial que são necessárias para providenciar serviços.

**ARTIGO 3º**

**INTERCONEXÃO**

1. A presente secção aplica-se à conexão com fornecedores que providenciam redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas a fim de permitir que os utilizadores de um fornecedor comuniquem com os utilizadores de outro fornecedor e para que tenham acesso a serviços providenciados por outro fornecedor, quando compromissos específicos são assumidos.

2. A interconexão com um fornecedor principal será garantida em qualquer ponto da rede que seja tecnicamente viável. A interconexão em questão é providenciada

(a) segundo os termos, as condições e as tarifas não discriminatórios (incluindo normas e especificações técnicas) e de uma qualidade não menos favorável à que é providenciada para os próprios serviços congéneres ou para serviços congéneres de fornecedores de serviços não afiliados ou para os seus subsidiários ou outros afiliados;

(b) de um modo atempado, segundo termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações) e tarifas orientadas para preços que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica e suficientemente desagregados de modo que o fornecedor não tenha necessidade de pagar pelas componentes ou instalações de rede que não necessita para o serviço a ser providenciado; e

(c) uma vez solicitada, em pontos adicionais aos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeita a tarifas que reflectem o custo de construção das instalações adicionais necessárias.

3. Relativamente às taxas de interligação referidas no parágrafo 2 (a), um Estado Parte pode determinar taxas diferentes relativas aos diferentes serviços prestados em diferentes áreas em diferentes circunstâncias numa base não-discriminatória.

3. Os procedimentos aplicáveis para interconexões a um fornecedor principal serão disponibilizados ao público.

4. Os Estados Partes garantem que um fornecedor principal divulgará ao público os seus acordos de interconexão ou uma oferta de referência de interconexão.

5. Em caso de litígio, um fornecedor de serviços que solicite uma interconexão junto de um fornecedor principal poderá instituir recurso, ou

(a) em qualquer altura, ou

(b) após um período razoável, que tenha sido divulgado publicamente, a um organismo interno independente, que pode ser uma entidade reguladora, referida no número 5 abaixo, para resolver litígios relativamente a termos, condições e tarifas apropriados para interconexão dentro de um período razoável, desde que estes não tenham sido previamente estabelecidos.

**ARTIGO 4º**

**SERVIÇOS UNIVERSAIS**

Qualquer Estado Parte tem o direito de definir a modalidade da obrigação de serviço universal que deseja manter. Uma tal obrigação não será considerada como anti-concorrencial em si, desde que seja administrada de modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutro e que não traga mais encargos do que os necessários para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

**ARTIGO 5º**

**CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS**

1. Quando é solicitada uma licença, as condições que se seguem são divulgadas publicamente:

(a) todos os critérios de concessão de licenças e, quando aplicável, o período de tempo necessário normalmente para se alcançar uma decisão relativa ao pedido de uma licença, e

(b) os termos e as condições de licenças individuais.

2. As razões para a recusa de uma licença serão divulgadas ao requerente se assim forem solicitadas.

**ARTIGO 6º**

**REGULADORES INDEPENDENTES**

1. A entidade reguladora é juridicamente independente de qualquer fornecedor de serviços básicos de telecomunicações e não responderá perante o mesmo. As decisões e os procedimentos utilizados pelos reguladores serão imparciais face a todos os participantes do mercado.

**ARTIGO 7º**

**AFECTAÇÃO E USO DE RECURSOS ESCASSOS**

1. Quaisquer procedimentos para a afectação e uso de recursos escassos, incluindo as frequências, a numeração e os direitos de passagem, serão executados de modo objectivo, oportuno, transparente e não-discriminatório. A situação actual das bandas de frequências afectadas ficará disponível mas não é necessária a identificação de frequências já afectadas para uso específico do governo